



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004811-02.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, são apelados PEDRO LUIZ CARDOSO DE SOUZA e PAOLA SOUZA BIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 36714– JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004811-02.2024.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

APELANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A

APELADOS: PEDRO LUIZ CARDOSO DE SOUZA E OUTRA

RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente de trânsito – Acidente envolvendo suposto objeto da pista em rodovia, sob administração da empresa Concessionária Rota das Bandeiras S/A - Inadmissibilidade – Incidência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal – Acervo probatório que não autoriza de forma segura verificar a dinâmica do evento – Nexo de causalidade não comprovado – Inteligência ao art. 373, I, do CPC – Inexistência do dever de indenizar – Precedentes desta C. Câmara e Sodalício – Sentença de parcial procedência reformada – Improcedência ora decretada - Recurso provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizado por Pedro Luiz Cardoso de Souza e outra em face da Concessionaria Rota das Bandeiras S/A, aduzindo que no dia 15 de abril de 2024, por volta das 18:10h, transitavam pela Rodovia SP-65, no sentido Sul (sentido Atibaia-SP), aproximadamente no KM 87, com o veículo W/POLO CL, Placa: FEX9G06, quando foram surpreendidos por um objeto escuro, retangular, qual seja, um bloco ou uma pedra que se encontrava sobre a faixa de rolamento da rodovia, mais especificamente na faixa esquerda, ocasionando uma colisão, que provocou diversas avarias em seu veículo. Postulam a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais),

referentes aos danos materiais, referente ao gasto com o conserto do veículo, bem como danos morais fixados em R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) os quais se mostram satisfatórios e razoáveis para o caso.

A r. sentença de fls. 188/193, julgou parcialmente procedente ação para limitar a condenação da ré à indenização no valor de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) a título de danos materiais e improcedente quanto ao pedido de danos morais. Sem condenação em custas e honorários.

Inconformada, a requerida recorre (fls. 196/205) sustentando, em síntese, que não foi comprovado nos autos a existência do referido objeto causador do dano na via administrada pela Concessionária, e ainda, que a produção negativa de provas determinada pelo juízo a quo constitui ônus diabólico. Aduz, ainda, que os autores/recorridos não solicitaram atendimento na data e local do alegado acidente, e que nem mesmo demais usuários comunicaram acerca da presença de objeto estranho na via. Assevera que não há nenhuma prova da existência de objeto na área de domínio da requerida, tampouco de utilização da via no dia em questão. Ao contrário, a concessionária ora requerida comprovou o cumprimento a contento de todas as obrigações estabelecidas em Lei e no Contrato de Concessão, inexistindo falha no serviço, de forma que não houve fato da administração. Subsidiariamente, impugnou os cálculos fornecidos pelos autores/recorridos, e ao final, requereu o provimento do recurso.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 221/232).

O recurso foi distribuído à 7ª Turma Recursal Cível (fls. 235/238), que reconhecendo sua incompetência para apreciar a

demanda, encaminhou os autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

Encaminhados os autos à 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta também não conheceu do recurso, determinando a redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 242/246).

É o relatório.

O cerne da questão reside na verificação acerca da presença de elementos suficientes para comprovar a responsabilidade da concessionária ora requerida sobre o acidente de trânsito sofrido com a veículo conduzido pelo primeiro autor, em 15/04/2024, acarretando os prejuízos decorrentes de acidente ocorrido no leito de rodovia sob responsabilidade dela.

Sustentaram os autores, em suma, a incidência ao caso de responsabilidade objetiva da Administração Pública, pela manutenção da rodovia.

Na hipótese em debate incide a teoria da responsabilidade civil da Administração Pública, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse passo, para haver indenização por dano material ou moral, indispensável se faz a comprovação de nexo causal entre o comportamento do agente e o dano dele resultante.

Por isso, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, não excluiu o nexo de causalidade como pressuposto capaz de ensejar a indenização, nem mesmo a prova do dano.

Tanto na relação de causa e efeito entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva) quanto no risco criado (responsabilidade objetiva), e o dano experimentado pela vítima, não há como suprimir ou ignorar o fato de que a inexistência do nexo de causalidade e até a prova do dano rompem o dever de indenizar, pois imprescindível a demonstração de todos os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil.

De outra banda, embora o direito pátrio tenha acolhido o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, isso não significa que a administração tenha de indenizar sempre e em qualquer caso o dano sofrido pelo particular, por este critério.

Confira-se, nesse sentido o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima agiu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da

indenização.” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 1999, p. 593).

No caso em testilha, a narrativa dos fatos formulada pelos autores é controversa, não havendo como se afirmar com segurança o direito ao percebimento de indenização, pois não restou configurada a responsabilidade da Concessionária requerida, vez que não comprovado o nexo causal, a ensejar a reparação.

O Boletim de Ocorrência lavrado pelos autores foi realizado no dia seguinte à ocorrência (fls. 36/37), e confeccionado com as declarações unilaterais dos autores. As fotografias dos danos causados ao veículo (fls. 28/35), foram tiradas em outro local, dia seguinte, em localidade diversa da suposta ocorrência dos fatos, não se podendo aferir se o acidente ocorreu mesmo na rodovia administrada pela concessionária.

Destarte, pela documentação juntada aos autos, não há como comprovar que os danos no veículo foram realmente oriundos de presença de objeto na pista de rolamento

Outrossim, os autores sequer trouxeram alguma foto do momento do acidente, do suposto objeto na pista, ou qualquer prova da dinâmica narrada na inicial, a ensejar a suposta falha da prestação do serviço público.

Ora, a comprovação de utilização da rodovia, mediante o pagamento de pedágio por meio do sistema “sem parar”, no dia do suposto evento ocorrido, não constitui prova hábil a imputar a presente responsabilidade à requerida, pois isolada no contexto fático.

Ademais, é de se salientar que a concessionária

apelante acostou documento - Mapa das Ocorrência (fls. 114/121), que comprova que os autores sequer solicitaram atendimento no dia e no local dos supostos fatos e tampouco comunicaram a existência de objeto na rodovia, impossibilitando que a Concessionária atestasse a veracidade das alegações e a efetiva presença de objeto na rodovia. E nesse contexto, também não houve comunicação por outros usuários quanto a presença de suposto objeto ou irregularidade no referido trecho (km. 87) e horário (18h10min), conforme comprova o Mapa de Ocorrências.

Desse modo, não basta a demonstração do dano, porquanto imprescindível para condenação do ente público a clara comprovação de que o agente público tenha produzido o apontado dano, o que no caso concreto não restou configurado, tampouco provado.

Competia aos autores provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, mormente porque não é possível a condenação do ente público no pagamento de verba reparatória quando não se prova a existência de dano perpetrado por agente público, o que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte o dever de indenizar.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL – EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO – Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, tendo em vista não se tratar de situação em que haja risco de dano grave ou de difícil reparação, e tampouco de relevante fundamentação – Indeferimento do efeito

suspensivo pretendido. APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – Acidente de trânsito – Pretensão à responsabilização do ente público por acidente de motocicleta – Descabimento – Acervo probatório insuficiente a corroborar a narrativa do autor – Nexo de causalidade não demonstrado, não havendo, sequer, a demonstração da existência de buraco no local – Precedentes deste Sodalício – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais fixados – Recurso improvido. (Apelação nº 1001792-90.2020.8.26.0318, desta Relatoria, j. 11/02/21).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – DANIFICAÇÃO DE VEÍCULO DE SEGURADO – PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ACIDENTE CAUSADO PELA PRESENÇA DE ANIMAIS EM RODOVIA – Manutenção da r. sentença que rejeitou o pedido de condenação da ré ao reembolso de valores de indenização paga a segurado, cujo veículo teria sido danificado por colisão com animais bovinos cruzando pista da rodovia administrada pela concessionária – Constatação de que a seguradora não se

desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC – Apresentação de documentação insuficiente para demonstrar que os danos do veículo foram causados pela colisão com animais circulando na pista – Ausência de culpa da concessionária, por falha na prestação do serviço, consistente na falta de inspeção extensiva da rodovia – Ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes desta C. Corte de Justiça – Majoração dos honorários sucumbenciais, diante da regra prevista no art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1000219-20.2023.8.26.0283; Relator (a): Ponte
Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito
Público; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do
Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro:
27/01/2025);

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico em rodovia administrada pela Concessionária Ré – Alegação de que a motocicleta teria colidido com um obstáculo que estava na pista de rolamento – Culpa administrativa não verificada – Ausência de

nexo causal já que a prova dos autos não confirma a alegação dos autores – Descrição dos fatos contidos no boletim de ocorrência feita pelo condutor, portanto, documento não revestido de veracidade – Não cumprimento do art. 373, I, do CPC – Responsabilidade civil da concessionária afastada – Precedentes desta Corte de Justiça – R. sentença de procedência reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1001276-11.2020.8.26.0079; Relator Carlos Eduardo Pachi; j. 01/02/2021);

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Acidente automobilístico causado pela presença de animal em pista de rodovia administrada pela requerida Ação de regresso Prova Boletim Eletrônico de Ocorrência Documento lavrado unilateralmente pela vítima desacompanhado de outras provas Não comprovação dos fatos alegados Nexo causal não estabelecido Ausência de pressuposto lógico-causal à responsabilização da concessionária Sentença de procedência modificada Ação julgada improcedente. Dá-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1002864-48.2022.8.26.0543; Relator: Des. Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024);

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1000219-20.2023.8.26.0283 - Voto nº 29.815 7 ESTADO VEÍCULO AUTOMOTOR RODOVIA ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COLISÃO COM DIVERSOS ANIMAIS BOVINOS NA PISTA DE ROLAMENTO OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE VIAS PÚBLICAS E RODOVIAS "FAUTE DU SERVICE" PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de demonstração do direito ora reclamado e, tampouco, do necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta de agentes públicos, prepostos, funcionários da parte ré e o resultado alcançado, para a caracterização dos reclamados danos materiais e morais, passíveis de reconhecimento e reparação. 2. A prova documental produzida nos autos e os demais elementos constantes dos autos, são insuficientes e inaptos à demonstração do evento original

(colisão de veículo automotor com diversos animais bovinos, na pista de rolamento de Rodovia), por ausência ou falha na prestação de qualquer serviço público. 3. Danos materiais e morais, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, reformada, invertido resultado inicial da lide, para o seguinte: a) julgar improcedente a ação de procedimento comum; b) condenar a parte autora, vencida na lide, ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, provido. (Apelação Cível nº 1021969-93.2022.8.26.0451; Relator: Des. Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Enfim, não havendo nexos de causalidade, ao menos não provado nos autos, não é possível falar na condenação da concessionária requerida no pagamento de verba indenizatória, de rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Em razão da improcedência da ação, condena-se os autores no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa

atualizado.

Por fim, deixo de arbitrar os honorários recursais, em conformidade com o Tema 1059, do STJ, que sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator